



JLD

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. Mostra-se possível o testador deserdar herdeiro necessário, pelo desamparo do ascendente por mais de 12 anos, que estava com enfermidade que lhe impossibilitava a locomoção. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Inteligência do artigo 1.965 do CC. Ausente prova de que o filho tenha realizado injúria grave contra o genitor, nem que houve abandono na ocasião de doença grave a amparar a pretensão de reconhecimento da deserdação.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CARAZINHO

SUCESSAO DE OSMAR M. I.

APELANTE

TEREZINHA C. I.

APELANTE

NOEMIA M.

APELADO

SUCESSAO DE ILZE S. I.

INTERESSADO



JLD

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Presidente e Relator.



JLD

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pela Sucessão de Osmar M. I., representada por Terezinha C. I., da sentença que, nos autos da ação de deserdação (nº 009/1.11.0002746-9) formulado por Noêmia M., julgou procedente o pedido para declarar a deserdação do herdeiro Osmar M. I., e excluindo-o da vocação hereditária da falecida Ilze S. I., na forma do inciso IV do art. 1.962 do CC, diante da declaração expressa no testamento de que Osmar abandonou a genitora (fls. 52-58).

Em suas razões, a apelante afirma que Osmar não abandonou a mãe Ilse, mas era ela quem não o recebia em sua casa e o insultava. Diz que Ilse foi induzida a firmar o testamento por Noêmia, que se apropriou dos bens de Ilse, Sustenta que o testamento é nulo, porque as testemunhas cuidavam dos interesses de Noêmia. Refere que foi deserdado sem sofrer processo judicial, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Assevera que não houve abandono e que sua genitora não estava em grave estado de alienação mental



JLD

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ou grave enfermidade, pois, do contrário, seria incapaz para testar. Afirma que a apelada agiu de má-fé. Postula o provimento do recurso para reformar a decisão agravada (fls. 61-62).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 65-76).

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 79-81).

É o relatório.



JLD

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

A Sucessão de Osmar insurge-se da sentença que declarou a deserdação do herdeiro Osmar, excluindo-o da vocação hereditária da falecida Ilze S. I., na forma do inciso IV do art. 1.962 do CC.

Estabelece o artigo 1.961 do Código Civil que "Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão".

O Código Civil estabelece as causas de exclusão da sucessão, nos artigos 1.814 e 1.962 do Código Civil, que segundo a jurisprudência são hipóteses taxativas. Assim estabelece o ordenamento jurídico:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:



JLD

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

No caso, foi reconhecida a deserdação por desamparo em situação de grave doença em relação a falecida mãe.



JLD

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ilse, falecida em 25.01.2011, com 88 anos de idade (fl. 06), firmou escritura pública de testamento, em 16.09.2010, deserdando o filho Osmar sob fundamento de que "há doze anos a testadora sofre de enfermidade que lhe deixou só em cadeira e ultimamente de cama, tendo inclusive sido conduzida por este tabelionato de carro e dali até dentro do Tabelionato em cima de cadeira, eis que não pode mais caminhar" (fl. 08).

Noemia ingressou com ação de deserdação em face de Osmar, que, citado, apresentou contestação (fls. 33-380), tendo sido oportunizada a produção de prova, produzida em conjunto com a ação de nulidade de testamento.

Vejamos a prova oral, referida na sentença, *in verbis*.

Mario A. disse que soube que a relação entre o autor e sua genitora era conturbada. Falou que Noemia era funcionária da família do requerente, fazia de tudo. Sinalou que, quando era adolescente, Noemia já trabalhava para a família.



JLD

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Luis A. B. referiu que conheceu o autor na adolescência. Aduziu que Noemia morou por muitos anos com a falecida Ilze. Asseverou que trabalhou há 20 anos atrás para Ilze, época em que Osmar morava com a mãe. Afirmou que não sabia o que ocorreu nesses 20 anos para cá. Não sabia da relação de Osmar com a falecida.

Tânia M. O. relatou que cuidou da Dona Ilze até que ela faleceu. Disse que Noemia residia com Ilze. Aludiu que Ilze faleceu chamando por Osmar, o qual era proibido de visitar a falecida. Asseverou que não sabia o motivo pelo qual Osmar não poderia comparecer na residência da extinta. Afirmou que Noemia dizia que ele não poderia visitar a falecida. Mencionou que Ilze se encontrava em situação deplorável, com poucas condições de higiene. Assentou que somente diziam que Osmar queria visitar a mãe, mas nunca o viu chegando na casa. Narrou que Osmar havia pago pelos serviços fúnebres, mas Noemia não aceitou. Mencionou que Ilze tinha discernimento.

Margarida S. disse que conheceu Ilze, pois era cuidadora dela. Falou que cuidou cerca de um ano da falecida, tendo deixado de trabalhar por problemas de saúde. Mencionou que Noemia cuidava muito bem de Ilze. Aduziu que Osmar sumiu, abandonou a falecida por 12 anos, sendo que a esposa dele não deixava o filho se encontrar a mãe. Referiu que o conflito decorreu de Ilze não concordar que Osmar casasse com a atual esposa. Assentou que Ilze quis deserdar Osmar porque ele casou com pessoa que ela não aceitava, assim como porque um agrado foi negado por ele. Sinalou



JLD

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

que o Tabelião pediu três vezes para Ilze se ela tinha certeza quanto ao teor do testamento, bem como estava lúcida naquele momento. Asseriu que Noemia não estava junto no momento da lavratura do testamento. Aludiu que Osmar bebia e dizia palavras de calão para sua mãe. Destacou que, mesmo quando Ilze ficou doente, seu filho não a visitou. Disse que estava no velório de Ilze e Osmar soltou rojão no local. Asseriu que Noemia cuidava da falecida.

A prova oral é clara no sentido de que havia desavenças entre mãe e filho, e que este não visitava a mãe há 12 anos. De fato, houve abandono por parte de Osmar, que não mais teve contato com a mãe. Ilse, por sua vez, embora lúcida até a morte, estava doente, não podia mais caminhar e há relato da testemunha Tânia que Ilse estava sem higiene em situação deplorável.

Chama atenção a alegação da testemunha **Margarida S.** que Osmar soltou rojão do velório da mãe.

Estabelece o art. 1.965 do CC que "Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador".



JLD

Nº 70071078927 (Nº CNJ: 0318086-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

E a apelada comprovou a existência de causa capaz de justificar o reconhecimento da deserção levada a efeito pela *de cujus*.

Não há qualquer irregularidade no processo, inclusive, com o falecimento de Osmar, a viúva e única herdeira, ingressou no feito (fls. 46-47).

Assim, merece ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido, mantendo a vontade da falecida em deserdar o filho.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70071078927,
Comarca de Carazinho: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAROLINE SUBTIL ELIAS